

A CAMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Ilustre Comissão de licitação na pessoa do Senhor Pregoeiro,

Assunto: **Interposição de Recurso Administrativo.**

Pregão Presencial Nº 001/2020.

Processo Administrativo Nº 29/2019

Objeto: A presente licitação visa "Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de limpeza em geral com fornecimento de material (com 04 funcionários), serviços de copa (com 02 funcionários) e serviços de auxiliar de manutenção (com 02 funcionários) e emprego dos equipamentos adequados à execução dos serviços".

RECEBEMOS às 11 h 03
do dia 05 / 02 / 2020
Comissão de Licitação
Câmara Mun. de Votorantim

José Antônio dos Santos
CPF/INE: 036.522.028-05

A empresa **F.A Serviços de Terceirização LTDA., de CNPJ: 15.595.008/0001-15**, com sede a Rua Coronel Cavalheiro, 31, Centro, Sorocaba - SP. Vem perante esta comissão respeitosamente, para, tempestivamente, interpor RECURSO administrativo, na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002 e item 18 do edital e subsidiariamente o art. 109 Lei 8666/1993 pedindo a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa ora vencedora **Corpus Prime Tecnologia e Inteligência** pelos fatos a seguir:

RUA CORONEL CAVALHEIRO, 31 – CENTRO – SOROCABA SP
Av. DR. GASPAR RICARDO JÚNIOR, 375 – CENTRO – MAIRINQUE – SP

I – PRELIMINAR,

REVISÃO DOS ATOS E PRINCIPIO DA AUTOTUTELA

Tem se que a administração pode e deve rever seus atos de ofício ou quando provocado pelo interessado.

Como já sumulou o STF,

Sumula 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (grifamos).

Súmula 473: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Nisto consiste o conceito de AUTOTUTELA,

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de _____ seus _____ atos. _____ (Fonte: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1026/Autotutela>) grifamos.

Diante do princípio invocado e do pedido de revisão requer a o nobre Julgador, atentar -se aos e fundamentos narrados e após decidir pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa até aqui vencedora do certame, senão vejamos;

I – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de limpeza em geral com fornecimento de material (com 04 funcionários), serviços de copa (com 02 funcionários) e serviços de auxiliar de manutenção (com 02 funcionários) e emprego dos equipamentos adequados à execução dos serviços”.

Na sessão do certame, realizado dia 31 de janeiro de 2020, após análise das propostas, restaram classificadas as propostas conforme em ata, indo para a fase de lances, onde a empresa RECORRIDA, tudo em conformidade com a Ata, após análise dos documentos de habilitação foi declarada vencedora.

Insurgimos quanto à decisão da comissão, principalmente na fase ainda de CREDENCIAMENTO, pois, a empresa Corpus Prime Tecnologia e Inteligência, NÃO apresentou o Contrato Social, conforme previsão legal, ou seja, original ou por Cópia simples em cotejo do original e ou Cópia Autenticada por cartório competente, conforme o item 10.3 do edital e art. 32 da lei de licitações.

10.3 - Não serão aceitos protocolos, documentos em cópias não autenticadas, nem documentos com prazo de validade vencido, salvo àqueles que se enquadrarem na Lei Complementar nº 123. (Grifamos)

Art. 32 da Lei de Licitações - Lei 8666/93

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(Grifamos)

Bem como, a mesma empresa emocionada pelo calor da disputa, acabou por mergulhar PROFUNDAMENTE em descontos o qual acabou por manifestamente praticar preços tão baixos, que chegamos à conclusão de ser inexequível, como melhor se demonstrará em campo próprio deste recurso.

Desta forma, o contrato social como foi apresentado, não é apto a produzir os efeitos legais que se esperam, portanto, inválidos, e de ato ilegal, não urge JAMAIS O DIREITO!!

II – RAZÕES DE RECURSO

A licitação, por necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A administração Pública deve obediência a tais princípios não podendo fechar os olhos a irregularidade e ilegalidades.

Nesse sentido vamos direto aos principais vícios, incorreções e ilegalidades não apuradas na composição de custos da empresa por ora vencedora;

Dos Motivos: Contrato Social sem autenticação, preço inexequível e CCT de 2019;

α- DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Ao analisarmos a documentação apresentada pela empresa **Corpus Prime Tecnologia e Inteligência**, nas etapas de Credenciamento e Habilitação, verificamos nos documentos um tipo de autenticação digital, proferida pelo órgão CENAD.

Nos documentos apresentados pela empresa com a impressão de autenticidade do CENAD não há nenhum código de consulta ou informação para conferir a autenticidade dos documentos, apenas um texto, o que nos levou a verificar a MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, bem como entramos em contato com o CENAD para comprovar a validade das autenticações.

Em consulta à MEDIDA provisória citada acima, encontramos o seguinte:

“O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

“Art. 1º Fica instituída a infraestrutura de chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”(Grifamos)

Em seu artigo 1º fica claro que a autenticidade emitida pelo CENAD é exclusiva para arquivos eletrônicos conforme grifo, ou seja, os documentos **IMPRESSOS** perdem sua validade como autêntico ao original.

Essa autenticação apresentada pela empresa **Corpus Prime Tecnologia e Inteligência** somente teriam validade se o arquivo digital fosse enviado em conjunto ao impresso, o que é impossível por se tratar de um pregão presencial e os documentos são entregues fisicamente, não sendo permitida outra forma de envio documental.

Nesse sentido é claro o edital:

10.3 - Não serão aceitos protocolos, documentos em cópias não autenticadas, nem documentos com prazo de validade vencido, salvo àqueles que se enquadrarem na Lei Complementar nº 123. (Grifamos)

A limpidez no texto extraído do instrumento convocatório em relação à autenticação, é bem clara, onde não serão aceitos documentos sem autenticação. Essa autenticação se dá por tabelião de notas ou apresentados originais dos documentos.

Logo todos os documentos apresentados pela empresa **Corpus Prime Tecnologia e Inteligência**, são considerados cópias simples, devendo a empresa ter sido **INABILITADA** por não cumprir com o item 10.3 do edital, ou **CLASSIFICADA**, mas, sem participar na fase de lances por não ter sido **CRENCIADA** para o certame.

b- DO PREÇO INEXEQUIVEL

De acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II.

“II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”(Grifamos)

Queremos ressaltar que os preços da empresa declarada vencedora são inexequível para a execução do contrato tendo como base o “Estudo técnico de Serviços Terceirizados – CADTERC 2019” que nos dá um preço de referência na pag. 45 (Planilha em Anexo)

A empresa **CORPUS PRIME** foi habilitada e declarada vencedora para executar o serviço com 8 postos de trabalho sendo estes 4 Auxiliar de limpeza, 2 Auxiliar de Manutenção e 2 Copeiras com um valor de R\$ 216.100,00 para 12 meses tendo um valor mensal de R\$ 18.008,33 e um valor por posto de R\$ 2.251,04 mais ou menos, tendo em vista que são funções diferentes tendo salários diferentes. (Planilha Anexo)

Assim, diante da planilha estimativa em anexo, percebe-se que **NÃO** há como a empresa conseguir conduzir os serviços **SEM QUE DEIXE DE PREJUDICAR** a administração pública, atentando ainda que a própria câmara poderá ser solidária com os cumprimentos de obrigações trabalhistas em decorrência do inadimplemento do contrato.

c- DA CCT UTILIZADA

Observe ainda nobre comissão que já esta em vigor a CCT de 2020, e que **NÃO** foi observado pela proponente os novos valores salariais e de benefícios o que vem corroborar com os argumentos da empresa recorrente (CCT 2020 Anexo)

III – DO PEDIDO

Uma vez, que os pedidos influenciam diretamente no certame, requer;

- 1- **Desclassificar a empresa declarada hora vencedora e as demais empresas por preço inexequível.**
- 2- **Realizar nova pesquisa de mercado para melhor auferir o orçamento do edital.**
- 3- **Ajustar os valores do edital ao da nova convenção coletiva de 2020 (Anexo Circular 2020)**
- 4- **E ou, Que seja fracassado a sessão, pois todas as empresas que foram CLASSIFICADAS estão com preços irrisórios e ou inexequíveis, tornando-se assim imprestável para o certame.**

Em não sendo atendido, que seja encaminhada a autoridade superior para que se manifeste fundamentadamente sobre o pedido com o efeito de deferir!

Nestes termos, Pede e aguarda Deferimento,
Sorocaba, 05 de fevereiro de 2020.



F.A Serviços de Terceirização LTDA

Gabriel Marques Silva

Rg. 48.878.482-7 – Cpf. 408.432.778-66 – (Procurador)